

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: 8xwjw5jv SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 16/08/2023 Projeto de lei nº 1680/2023 Protocolo nº 8647/2023 Processo nº 2788/2023</p>	
<p>Autor: Dep. Xuxu Dal Molin</p>		

Dispõe sobre a obrigatoriedade da comprovação das condições de acessibilidade para fins de concessão de autorização para eventos culturais, desportivos e espetáculos em geral, e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º As autorizações, licenças, alvarás e demais documentos afins para realização de eventos culturais, desportivos e espetáculos em geral, somente serão concedidos pelos órgãos competentes mediante a comprovação do cumprimento dos requisitos de acessibilidade para pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida.

Art. 2º A comprovação do cumprimento dos requisitos de acessibilidade deverá constar nas Anotações de Responsabilidade Técnica - ART - já obrigatórias para fins autorizativos, devendo ser emitida por profissional habilitado para as previsões e aferições necessárias.

Parágrafo único. Os requisitos de acessibilidade obrigatórios para concessão de autorização para eventos de que trata essa lei deverão seguir as definições do Decreto n.º 5.296, de 02 de dezembro de 2004 (Lei de Acessibilidade) e da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - Estatuto da Pessoa com Deficiência) e da NBR 9050 da ABNT e sem prejuízo de legislação e normas pertinentes aplicáveis.

CAPÍTULO II

DA ACESSIBILIDADE EM EVENTOS CULTURAIS, DESPORTIVOS E ESPETÁCULOS EM GERAL

Art. 3º Somente receberão autorização, licença ou alvará para realização as produtoras de eventos ou qualquer outra instância promotora que:



I - assegurar acessibilidade nos locais de eventos e nos serviços prestados por pessoa ou entidade envolvida na organização das atividades de que trata este artigo;

II - assegurar a participação da pessoa com deficiência em jogos e atividades recreativas, esportivas, de lazer, culturais e artísticas, inclusive no sistema escolar, em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º A garantia de acesso determinada neste artigo aplica-se, também, a eventos culturais ou esportivos e espetáculos em geral, realizados ao ar livre, incluindo suas instalações fixas ou provisórias, promovidos pelo Poder Público ou por agentes privados.

§ 2º Em caso de eventos com remanejamento de trânsito, deverá ser apresentada no ato do pedido da autorização/licença/alvará a rota acessível alternativa, que assegure o tráfego de veículo que transporte a pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida, à área de embarque e desembarque mais próxima possível ao local do evento.

§ 3º A instância promotora do evento, pública ou privada, é responsável pela comunicação da rota acessível para pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida aos agentes atuantes no processo de remanejamento de trânsito, de modo a assegurar que a informação seja dada de forma clara e satisfatória a quem de direito.

§ 4º Para fins do que trata esta lei, são considerados eventos privados aqueles que realizam venda de ingresso ao público em geral.

Art. 4º Nos teatros, cinemas, auditórios, estádios, ginásios de esporte, locais de espetáculos e de conferências e similares, serão reservados espaços livres e assentos para a pessoa com deficiência, de acordo com a capacidade de lotação da edificação ou espaço, observadas as condições de segurança e estrutura que garantam tratamento digno e adequado aos usuários desse espaço.

§ 1º Os espaços e assentos a que se refere este artigo devem ser distribuídos pelo recinto em locais diversos, de boa visibilidade, em todos os setores, próximos aos corredores, devidamente sinalizados, evitando-se áreas segregadas de público e obstrução das saídas, sendo proibida também a obstrução da visibilidade para pessoas que não podem permanecer em pé, em conformidade com as normas de acessibilidade.

§ 2º Os eventos a que se referem esse artigo deverão contar com interpretação de LIBRAS e áudio descrição, a fim de garantir a acessibilidade cultural às pessoas com deficiência auditiva e visual.

§ 3º No caso de não haver comprovada procura pelos assentos reservados, esses podem, excepcionalmente, ser ocupados por pessoas sem deficiência ou que não tenham mobilidade reduzida, observado o disposto em regulamento.

§ 4º Os espaços e assentos a que se refere este artigo devem situar-se em locais que garantam a acomodação de, no mínimo, 1 (um) acompanhante da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, resguardado o direito de se acomodar proximoamente a grupo familiar e comunitário.

§ 5º Nos locais referidos no caput deste artigo, deve haver, obrigatoriamente, banheiros físicos ou químicos acessíveis próximos ao espaço, rotas de fuga e saídas de emergência acessíveis, conforme padrões das normas de acessibilidade, a fim de permitir a saída segura da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, em caso de emergência.

§ 6º Todos os espaços das edificações previstas no caput deste artigo devem atender às normas de



acessibilidade em vigor.

CAPÍTULO III

DAS PENALIDADES

Art. 5º Em caso de apresentação de pedido de autorização/licença/alvará cujos itens de acessibilidade estejam incompletos, será concedido prazo máximo de (05) cinco dias para realização das adequações obrigatórias necessárias, que deverão constar na ART.

§ 1º A não apresentação das adequações obrigatórias na ART dentro do prazo acima citado, ensejará o indeferimento da autorização/licença/alvará de funcionamento do evento.

§ 2º A autorização/licença/alvará concedida, vincula os requisitos apontados na ART, de modo que o descumprimento durante o evento, dos itens apresentados, ensejará a aplicação de multa no valor de 5 (cinco) salários-mínimos vigentes, para cada item obrigatório descumprido, a ser revertido para políticas de apoio a pessoas com Deficiência ou entidades que tenham entre seus objetivos sociais apoio a pessoas com Deficiência.

§ 3º A fiscalização do cumprimento desta Lei será exercida pelos órgãos de direito e controle aplicáveis, no exercício de suas competências legais, considerando a natureza de cada evento, público ou privado.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O ambiente urbano influencia diretamente a vida das pessoas, ou seja, a melhor organização da cidade e seu melhor funcionamento propiciam às pessoas qualidade de vida melhor. Quanto melhores as condições do ambiente em que se vive, melhores as condições para que as pessoas possam adequadamente se relacionar e desenvolverem suas atividades, buscando sua plena realização.

Nesse sentido, a adequada organização dos elementos que compõem o meio ambiente urbano é indispensável para que as pessoas possam gozar de todos os direitos que o ordenamento jurídico lhes confere. O meio ambiente urbano deve ser formatado e protegido pelo direito para que seja efetivo o sistema de garantia de direitos fundamentais que a Constituição institui. Os fatores ambientais influenciam diretamente toda a vida humana, e, assim, deve o direito preocupar-se em impedir que tais fatores sejam degradados ao ponto de impedirem o adequado desenvolvimento da vida humana com dignidade.

A Constituição Federal de 1988 tem, como já afirmado, dentre seus principais vetores de interpretação e aplicação a igualdade, um dos valores supremos da sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos que se pretende construir, conforme o preâmbulo do texto Constitucional, e a dignidade humana, esta última inclusive alçada à condição de fundamento do Estado Democrático de Direito em que se constitui a República brasileira, conforme art. 1.º, III, da CF/1988. Consagrou-se, com efeito, o direito do acesso como instrumento para inclusão social. Determinou-se que o legislador ordinário edite normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público, de fabricação de veículos de transporte coletivo.

Com o presente projeto objetiva-se garantir acesso adequado às pessoas com deficiência à eventos culturais



públicos e privados com venda de ingressos. A lei nº13.146/2005 assegura em seus artigos 42 a 44, que a pessoa com deficiência tem direito à cultura, ao esporte, ao turismo e ao lazer em igualdade de oportunidades com as demais pessoas. Nessa medida, a acessibilidade constitui-se em indispensável elemento para a efetivação desses dois valores consagrados pela Constituição, já que se destina a possibilitar às pessoas com deficiência que possam participar plena e efetivamente da sociedade, em igualdade de condições para com as demais pessoas.

A acessibilidade é instrumento de inclusão de um grande número de pessoas, constituindo-se em requisito indispensável para que praticamente todos os direitos conferidos às pessoas com deficiência possam ser adequadamente fruídos.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 09 de Agosto de 2023

Xuxu Dal Molin
Deputado Estadual